

PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Federal PE

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0803151-17.2025.4.05.8300

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

REU: _____

ADVOGADO do(a) REU: _____ ADVOGADO do(a)

REU: _____

- ADVOGADO do(a) REU: _____ - ADVOGADO do(a) REU: _____ -

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de _____, por haver pretensamente incorrido na infração do disposto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

A denúncia narra que, em 27/10/2014, o denunciado requereu, de forma fraudulenta, a transferência de propriedade da embarcação "_____+" (inscrição nº 4418909176), junto à Capitania dos Portos de Pernambuco, utilizando documento falsificado intitulado "Autorização para Transferência de Propriedade", com assinatura falsificada de _____, sócio da _____ PARTICIPAÇÕES, e reconhecimento cartorário igualmente falso. Diz que tal conduta teria induzido o órgão público a erro, tendo havido registro da transferência, em 31/10/2014, no Sistema de Gerência de Embarcações (SISGEMB), em prejuízo do legítimo proprietário. Acrescenta que depois, em dezembro de 2014, o denunciado transferiu a embarcação para sua esposa, _____, com o objetivo de ocultar o ilícito, o que configurou o crime de estelionato em detrimento de entidade pública.

A peça acusatória foi recebida em 14/03/2025 (id. 85145765).

O acusado foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído (Id. 141342144), na qual suscitou três teses preliminares. Primeiro, arguiu a incompetência da Justiça Federal, sustentando que a Capitania dos Portos atuou apenas como órgão de recebimento de registros de transferência, sem sofrer prejuízo patrimonial, e que a única vítima real do estelionato seria _____, pessoa física, o que atrairia a competência da Justiça Estadual. Segundo, invocou a decadência, argumentando que, sendo _____ a vítima do delito, a ação penal somente poderia prosseguir mediante sua representação, nos termos do art. 171, §5º, do Código Penal, incluído pela Lei n.º 13.964/2019, a qual não foi oferecida mesmo já tendo passado o prazo legal. Terceiro, requereu o afastamento da majorante prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal, por entender inexistente o estelionato em detrimento de entidade pública, com o conseqüente reconhecimento do direito subjetivo do réu à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95. No mérito, reservou-se ao direito de manifestação apenas em sede de alegações finais.

Intimado, o MPF se manifestou (Id. 149717161). Sustentou que a Capitania dos Portos, na condição de órgão público federal responsável pelo registro e transmissão de propriedade de embarcações, foi o sujeito diretamente induzido a erro pela conduta fraudulenta do acusado, o que configurou o estelionato majorado. Em consequência, afirmou ser a ação penal pública incondicionada, afastando a exigência de representação e a alegada decadência. Por fim, sinalizou a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal com o denunciado, caso seja de seu interesse.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Primeiro, enfrento a preliminar de incompetência da Justiça Federal.

Segundo a denúncia, o réu apresentou documento falso à Capitania dos Portos, o que, em princípio, atrairia a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 546 do STJ. Segundo seu enunciado, a competência para



processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.

Por outro lado, o MPF, na peça acusatória, entendeu que o suposto fato criminoso caracterizou o crime de estelionato em sua forma qualificada, por ter sido praticado contra a Administração Pública. Entendeu também que o crime de uso de documento falso seria absorvido pela conduta estelionatária, nos termos da Súmula 17 do STJ, segundo a qual quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

Ocorre que absorvido o falso pelo estelionato, desaparece o suporte que ancoraria a competência federal pela Súmula 546, do STJ. E o estelionato, crime-fim, foi praticado em prejuízo de _____, particular, não havendo nos autos, ao menos até agora, nenhuma demonstração concreta de prejuízo efetivo à Capitania dos Portos enquanto entidade pública. O órgão federal foi utilizado como instrumento da fraude (meio pelo qual o ardid foi operacionalizado), mas não sofreu lesão patrimonial ou funcional autônoma que justifique a atração da competência federal.

Esse entendimento encontra respaldo no julgamento do CC n. 192.488/MT, no qual o Ministro Ribeiro Dantas, por decisão monocrática, apreciou conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal do Mato Grosso. Naquele caso, os investigados teriam inserido dados falsos no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), administrado pelo INCRA, para obter certificação de georreferenciamento de imóvel rural inexistente, o qual foi posteriormente oferecido como garantia em contratos milionários firmados com empresa privada. Reconhecida a consunção do falso pelo estelionato, e verificado que o prejuízo recaiu exclusivamente sobre a empresa particular lesada (não sobre o INCRA), declarou-se a competência da Justiça Estadual. Para tanto, o Ministro Relator invocou precedentes da Corte que consolidaram o entendimento de que a mera participação de órgão federal como instrumento da fraude, sem que dele resulte prejuízo à União, não atrai a competência federal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (...) 3. O mero fato de ser federal o órgão expedidor da habilitação do crédito de Notas de Tesouro Nacional (Receita Federal), por si só, não atrai a competência da Justiça Federal. 4. Inexistente qualquer lesão a interesse, bem ou serviço da União, de suas autarquias ou fundações, nada há que justifique a competência da Justiça Federal para atuar no feito. 5. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais de São Paulo/SP DIPO 3, para dar continuidade à apuração do Inquérito Policial. (CC n. 158.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 1/8/2018.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. TDA's. FALSIFICAÇÃO DA ESCRITURA DE CESSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SUSCITANTE. Evidenciado que a fraude perpetrada não causou prejuízo à União, mas, tão-somente, aos particulares lesados, que não puderam habilitar os títulos da dívida agrária e sacá-los em desfavor do INCRA, firma-se a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do feito. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Cordeirópolis, Limeira/SP, o Suscitante. (CC n. 40.166/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ de 16/2/2004, p. 202.)

Observe-se que, no CC n. 192.488/MT, os investigados inseriram informações falsas no sistema do INCRA, sem que isso fosse suficiente para atrair a competência federal. O que se mostrou determinante, em todos os precedentes, não foi a qualidade do órgão que recebeu o documento, mas a ausência de prejuízo efetivo à entidade federal. Essa mesma lógica se aplica ao caso concreto.



O crime de estelionato, tal como tipificado no art. 171 do Código Penal, exige a conjugação de dois elementos subjetivos distintos: a pessoa ludibriada (aquela que é induzida ou mantida em erro pelo meio fraudulento) e a vítima (aquela que efetivamente sofre o prejuízo patrimonial). Esses papéis podem recair sobre pessoas diferentes, e essa distinção é essencial para a correta fixação da competência.

No caso concreto, a Capitania dos Portos foi a pessoa ludibriada: foi ela que, enganada pelo documento falsificado, praticou o ato administrativo de registrar a transferência fraudulenta da embarcação no SIGEMB. Não sofreu, contudo, qualquer prejuízo patrimonial com esse ato. A vítima do dano (aquela em cujo patrimônio se consumou a lesão) foi _____, que teve a propriedade da embarcação subtraída de seu patrimônio mediante a fraude.

O Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da consumação do estelionato, firmou entendimento de que o crime se consuma onde ocorre o efetivo prejuízo à vítima (CC n. 147.811/CE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 19/9/2016). Embora aquele precedente cuide da competência territorial, o princípio que dele se extrai é útil para ilustrar que é a vítima do dano, e não a pessoa ludibriada, o elemento central para a fixação da competência no crime de estelionato.

Esse entendimento reforça a distinção entre a vítima do dano e a pessoa ludibriada. É a vítima quem importa para fixar a competência em relação ao crime de estelionato. No caso dos autos, a Capitania dos Portos efetivou um registro indevido, para fins de consumação do crime de estelionato, se configurando apenas como meio de execução, tal como nos precedentes anteriormente referidos. Sendo a vítima do dano um particular, e não uma entidade federal, não há lesão a interesse, bem ou serviço de ente federal que justifique a competência desta Justiça Federal.

Em conclusão, o MPF sustentou que a Capitania dos Portos foi sujeito passivo do delito por ter sofrido ofensa à fé pública e à regularidade dos registros oficiais. O argumento, porém, confunde o bem jurídico tutelado pelo crime de falso (a fé pública) com o prejuízo exigido para caracterizar o estelionato contra entidade pública. Absorvido o falso pelo estelionato, por força da consunção, é o bem jurídico deste último (o patrimônio) que prevalece.

Absorvidos o uso e a falsidade do documento pelo estelionato, e não tendo havido prejuízo ao órgão federal perante o qual ele foi apresentado, remanesce o crime de estelionato praticado em detrimento de particular, cuja apuração e julgamento competem à Justiça Estadual.

Por fim, as demais teses preliminares suscitadas pela defesa ficam prejudicadas em razão do reconhecimento da incompetência desta Justiça Federal, devendo ser apreciadas pelo juízo competente.

Posto isso, declaro a incompetência desta Justiça Federal e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual Criminal competente nesta Capital.

Intimem-se as partes.

Remetam-se os presentes autos e associados independentemente do transcurso do prazo recursal.

Recife, data da assinatura digital.

Jorge André de Carvalho Mendonça

Juiz Federal da 4ª Vara/SJPE

